

PROJETO DE LEI Nº 1.725, DE 2024

(Do Sr. José Guimarães e outros)

Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360, institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Desenrola Pequenos Negócios, altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Seção única do Capítulo I do Substitutivo ao PL nº 1.725, de 2024:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ACREDITA NO PRIMEIRO PASSO

Seção única

Da garantia a operações de crédito no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo

.....

.....

Art. 12. Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras e as entidades de que trata o art. 5º participantes do Programa Acredita no Primeiro Passo cobrarão a



dívida em nome próprio e custearão as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

.....
.....
.....
.....

“§ 5º Aplicam-se ao Programa Acredita no Primeiro Passo as disposições aplicáveis ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas (Pronampe), conforme estabelecido no art. 6ª-D da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.” (NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 14 do Capítulo II do Substitutivo ao PL nº 1.725, de 2024:

CAPÍTULO II

DO APRIMORAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – PRONAMPE E DA CRIAÇÃO DO PROCRED 360

Art. 14. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

“Art. 6º-D Passam a integrar o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE, os débitos registrados nos tabelionatos de protestos.

§ 1º A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto, de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, poderá, mediante autorização do Fundo de Garantia de Operações – FGO, criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, integrar e operacionalizar, direta ou indiretamente sob sua responsabilidade, o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE no que se refere a débito de qualquer natureza protestado ou passível de protesto.



§ 2º Serão incluídos nas negociações ou renegociações os emolumentos devidos, acréscimos legais e demais despesas, calculados com base na faixa do valor negociado, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O processo de negociação, renegociação ou incentivo à quitação de dívidas de que trata esta Lei será feito de forma integrada e vinculada, tanto quanto possível, com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, mediante a validação e intermediação da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro 1997.

§ 4º A central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto deverá se tornar interoperável com o sistema eletrônico de registros públicos – SERP, previsto na Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para fins ao menos de validação cadastral, registro de inadimplência e constituição de mora do devedor.

§ 5º Para fins de compartilhamento de serviços e informações, conforme disposto no art. 42-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, os serviços notariais e de registro, em prazo não superior a seis meses, deverão manter, diretamente ou por intermédio de suas centrais de serviços, base de dados interoperável à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no artigo 41-A, da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, para disponibilização eletrônica de seus serviços e dados, respeitados os emolumentos e os valores das outras despesas exigíveis pela serventia ou central aderente.

§ 6º O intercâmbio de informações entre as serventias e as instituições financeiras de dados cadastrais e a consulta facultativa aos atos de pessoa devedora de título ou documento de dívidas serão realizados mediante critérios compensatórios para custeio do sistema, assim compreendidos as despesas operacionais, de manutenção, atualização e aperfeiçoamento necessário à recepção, tratamento e processamento de arquivos com dados massificados, controle geral das liquidações e das outras ocorrências em relação aos títulos e repasse financeiro aos credores dos valores recebidos.

§ 7º O disposto neste artigo não dispensará a possibilidade de supervisão do Poder Judiciário competente no deslinde destas ações.”
(NR)

“Art. 6º-E Faculta-se à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e, na forma regulada pelo art. 42-A, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, manter e gerir por intermédio



da entidade de cunho nacional representativa de todos os tabeliões de protesto, direta ou indiretamente e sob sua responsabilidade, base integrada de créditos de qualquer natureza, pertencente ao cidadão para maior publicidade e recuperação de saldos financeiros, direitos de crédito ou restituição e indébito de titularidade de pessoas físicas, microempresa e empresa de pequeno porte junto a órgão e entidades da administração pública direta e indireta, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, visando a sua restituição e, quando autorizado pelo titular, proceder ao encontro de contas de dívidas habilitáveis, no âmbito dos programas de renegociação de dívidas, sempre respeitadas as condições de desconto e outros incentivos definidos em lei.

§ 1º É obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional e criminal, o compartilhamento e acesso pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto, de saldos financeiros, direitos de crédito a serem ressarcidos, não restituídos, prescritos ou sem identificação aos titulares pessoas físicas.

§ 2º Os saldos e direitos de ressarcimento e restituição identificados e qualificados na forma do *caput*, não restituídos ou compensados no âmbito da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, serão integralizados ao Fundo de Garantia de Operações – FGO, criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 3º A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto disponibilizará gratuitamente aos usuários, previamente identificados e sem valor jurídico de certidão, consulta à base integrada de créditos do cidadão e de informações cadastrais, restritivas de crédito, saldos financeiros e direitos de crédito de qualquer natureza.” (NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao art. 24 - Capítulo V - da MP nº 1.213, de 2024:

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DESEENROLA PEQUENOS NEGÓCIOS

Seção única Dos incentivos aos agentes financeiros



Subseção III

Do ressarcimento do crédito presumido

“**Art. 24.** O crédito presumido de que trata esta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento pelo agente financeiro a que se refere o caput do art. 18.

.....

.....

§ 3º Aplicam-se, no que couber, ao ressarcimento do crédito presumido, as demais disposições aproveitáveis ao Pronampe.” (NR)

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda busca integrar os débitos registrados nos tabelionatos de protestos aos Programas de Renegociação de Dívidas de Microempreendedor Individual e de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola Pequenos Negócios, entre outros, no contexto do Substitutivo ao PL nº 1.725, de 2024, que institui o Procred 360 e os Programas Acredita no Primeiro Passo, Eco Invest Brasil, além do Desenrola Pequenos Negócios.

Tal inclusão visa expandir as opções disponíveis para a renegociação de dívidas, oferecendo aos devedores uma alternativa adicional para regularizar sua situação financeira.

Além disso, ao permitir que a Cenprot opere o programa no que se refere a débitos protestados ou passíveis de protesto, a emenda facilita o acesso dos devedores a essa modalidade de renegociação, contribuindo para a redução do endividamento e estimulando a retomada econômica dos pequenos negócios.

A inclusão da Cenprot também está alinhada com a busca por soluções mais econômicas e acessíveis para os consumidores, bem como com a promoção da cidadania financeira e o incentivo ao desenvolvimento dos micro e pequenos empreendedores.



As alterações propostas na plataforma de renegociação de dívidas representam uma importante iniciativa para beneficiar o pequeno cidadão e empresário brasileiro, promovendo uma solução mais acessível e eficaz para a composição de débitos e a recuperação da saúde financeira.

Ademais, essa nova plataforma visa facilitar a baixa desjudicializada de eventuais restrições cadastrais, reduzindo custos e oferecendo medidas de incentivo para a renegociação de débitos e despesas associadas ao processo de cobrança e negociação.

Com efeito, esta iniciativa não apenas proporciona uma solução mais acessível e eficaz para a composição de débitos, mas também contribui para fortalecer a economia e promover o desenvolvimento financeiro sustentável do país, trazendo consigo uma série de outros benefícios significativos.

A baixa desjudicializada de restrições cadastrais proporciona uma solução mais econômica para o consumidor, eliminando os ônus e custos associados à judicialização, incluindo honorários advocatícios e custas judiciais.

Ao facilitar a regularização de dívidas e a baixa de restrições, a plataforma possibilita ao consumidor acessar crédito com condições mais favoráveis, contribuindo para a sua estabilidade financeira e possibilitando o acesso a financiamentos com taxas de juros mais baixas.

A plataforma oferece medidas facilitadoras para o parcelamento de dívidas e a baixa definitiva de restrições cadastrais, proporcionando ao consumidor uma forma mais ágil e eficiente de resolver suas pendências financeiras.

Por meio de medidas de incentivo, como descontos e condições de pagamento flexíveis, a plataforma estimula o consumidor a renegociar seus débitos de forma amigável e consensual, evitando litígios prolongados e custosos.

A iniciativa está em consonância com a Pauta BC+ de Cidadania Financeira, que visa fornecer meios melhores para solucionar seus débitos e promover uma maior conscientização sobre questões financeiras.



Assim, as alterações propostas na plataforma de renegociação de dívidas representam um avanço significativo à regularização de dívidas, beneficiando o micro e pequeno empreendedor, ao fornecer-lhes meios para desenvolver seus negócios e contribuir para o crescimento econômico do país.

Por conseguinte, ao oferecer uma solução mais acessível e eficaz para a composição de débitos, essa iniciativa contribui, sobremaneira, para o fortalecimento da economia e o desenvolvimento financeiro sustentável do país, razão pela qual rogo o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação desta alteração legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Felipe Francischini





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Felipe Francischini)

Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360, institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Desenrola Pequenos Negócios, altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD245789623200, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_7165)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

